

Ofício 18/2018

Petrópolis, 04 de maio de 2018

Assunto: Encaminhamento tendo em vista a impugnações do certame PP 50-2017

De: Divisão de Informática

Para: SEF-NAA

Este documento tem como objetivo encaminhar respostas tem em vistas as impugnações envidas DELCA- Secretaria de Administração por e-mail institucional, cujo os títulos dos documentos em anexo são:

- IMPUGNAÇÃO PP 50-17 11-04-18
- IMPUGNAÇÃO DO PP 50-17 12-04-18 SEGUNDA
- IMPUGNAÇÃO PP 50-17 11-04-18 TERCEIRA

O texto de resposta segue em anexo ao presente documento.

Eduardo Augusto Costa Bastos
Chefe do Depto de Informática
Mat. 18816-4

Gerente da Divisão de Informática
da Secretária de Fazenda

Anexo

Tratam-se de impugnações ao edital 50/2017, Processo 18.046/2017, que tem por objeto a contratação de: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATUALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA BASE DE DADOS TERRITORIAL, REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PVG, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS COM O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA, SUPORTE E MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E TRANSPARÊNCIA TECNOLÓGICA**, conforme edital e anexos.

No Pregão, o prazo para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme art. 12 do Decreto nº 3.555/00 e artigo 41, §2º da Lei 8.666/93. As impugnações vieram a tempo e modo, respeitando o prazo de dois úteis anteriores à sessão de realização do pregão, pelo que merecem ser tidas como tempestivas.

As respostas das impugnações das três pretensas licitantes serão feitas em conjunto, por questões de economia processual, de forma que não haverá prejuízo algum para a condução dos atos ulteriores do certame em questão.

Relativamente à impugnação da empresa x, que solicita a alteração do edital, pelo motivo da exigência da Categoria "A", do Ministério da Defesa - MD, temos que não merece qualquer procedência, ainda mais quando se encontra as regras estabelecidas no edital.

O edital adotou uma interpretação válida, acerca da possibilidade da exigência da inscrição em determinada categoria no MD, conjuntamente com a possibilidade da reunião em consórcio de empresas, extirpando qualquer grau de limitação ao edital. Assim, ao adotar essa prerrogativa, atendendo de forma literal o disposto no normativo do MD, abriu a possibilidade de participação de várias empresas, uma vez que de livre disposição, com discricionariedade limitada, concedeu a possibilidade de reunião em consórcios.

A propósito, falando em normas do MD (Decretos), temos que:

Qualquer aerolevante executado em território nacional deve obrigatoriamente ser realizado por Entidade cadastrada pelo MD e com a sua devida autorização, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei 1.177, de 21/06/71 e inciso I do art. 6º do Decreto 2.278, de 17/07/97:

a) a execução do serviço de aerolevante, fase aeroespacial, é exclusiva de Entidades inscritas nas categorias A ou B, no MD,



que é o órgão que autoriza a execução dessa atividade no território nacional;

b) a execução do produto decorrente de aerolevanteamento deve ser feita por, obrigatoriamente, Entidade inscrita no MD, nas categorias A ou C; e

grifo nosso

(fonte : <http://www.defesa.gov.br/aerolevanteamento>)

Como está disposto no edital, o levantamento deve ser realizado por empresas cadastradas na Categoria "A" do Ministério da Defesa. O levantamento é insumo necessário para a realização dos serviços, porém, contém norma específica, de entidade reguladora "devido à necessidade incondicional de o Estado proteger áreas específicas do território nacional ou com restrições de voo no espaço aéreo condicionado".

De outro lado, o resultado do levantamento poder ser realizado por empresas da Categoria "A" e "C".

Deste modo, respeitando que apenas as empresas de categoria "A", ou seja Empresas executantes de todas as fases do aerolevanteamento (fases aeroespacial e decorrente), estão autorizadas a realizar o serviços em ambas as fases, optou-se por determinar que a empresa ou pelo menos uma das empresas consorciadas, contenham tal atributo em seu registro no MD.

Assim, prospera o argumento em relação à limitação da competitividade ou infração aos princípios norteadores da licitação.

Com relação a impugnação da empresa Xxxxxxx, que em síntese alega que pede a supressão dos itens "7.1.1.6, a e b" e "7.3.1.5 a e b", pelo fato de que os serviços de monitoramento da base cadastral e revisão da planta genérica de valores, ao argumento de que "nenhum dos campos da engenharia desenvolve-se sobre os serviços a serem contratados".

A ilação não é verdade , conforme se verão abaixo.

Não merece, outrossim, guarida os argumentos lançados pela empresa impugnante. Contudo, o edital merece sim uma retificação e conseqüente republicação. É que o edital como está, está limitando apenas a apresentação de CAT registrada no CREA, quando, também, deveria ser permitida a apresentação de CAT registrada no CAU, uma vez que

com a separação dos dois órgãos de classes, o Arquiteto e Urbanista, pode realizar os serviços da qualificação técnica do edital.

A exigência de demonstração documental da capacitação técnico-operacional da licitante nunca deve ser interpretada como excessiva, em uma eventual interpretação literária e reduzida da legislação, pois, o Princípio da razoabilidade orienta justamente no sentido oposto, ao passo que tem por objeto a viabilização fática da manifestação da norma jurídica, isto é, o atendimento dos melhores interesses públicos que, no caso sob análise, está representado na identificação do serviço que melhor atenderá às necessidades e expectativas da Administração.

Doutro norte, o Princípio da proporcionalidade conduz à compreensão de que a observância à ampla participação ao certame se condiciona, necessariamente, à prévia garantia de que tal feito não comprometa o satisfatório alcance do objeto do procedimento licitatório.

Assegurar a ampla participação no certame é sim obrigação da Administração Pública, que, por óbvio, tem como propósito igualmente o acesso ao maior número possível de empresas capacitadas à execução dos serviços ou à entrega de produtos objetos da licitação. Contudo, as exigências editalícias voltadas à demonstração da referida capacitação não podem ser compreendidas como óbice à essa garantia, vez que expressa justamente os meios necessários para o alcance da identificação dos competidores que possuem condições técnico-operacionais para satisfazer às necessidades públicas.

Cumprir destacar, ainda, a alta complexidade dos serviços a serem prestados à Administração no presente caso, que, por abarcar imprescindíveis expertises nas áreas de engenharia e arquitetura, exigem a adoção de medidas legais para assegurar a contratação que ofereça ao ente público, de fato, as técnicas buscadas.

E tal providência se alinha perfeitamente com a determinação do inciso II, do art. 30 da Lei nº 8666/93, tendo em vista que estabelece o meio documental para verificação da qualificação técnico-operacional das concorrentes do processo licitatório.

Na mesma linha está a inteligência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a



comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido. (Ministro Relator: João Otávio de Noronha, REsp 295.806/SP, DJ 06/03/2006).

Como se nota, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na exigência editalícia que prevê a demonstração da proficiência técnico-operacional por meio de atestados anteriores competentes para tanto.

Pelo que se vê o objeto dos serviços estão atinentes a um serviço de profissionais capacitados e peritos (em sentido lato), uma vez que a "Avaliação é ciência e como tal está lastreada em princípios e normas técnicas específicas. Tratando-se de atividade que envolve a necessidade de profundos conhecimentos técnicos do bem e do mercado, muitas vezes com finalidade judicial, tributária ou de relevância patrimonial. Existem Leis e Resoluções que atribuem as avaliações exclusivamente aos profissionais da área tecnológica, os Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos" (Revista Técnico-Científica do CREA-PR - ISSN 2358-5420 - 4ª edição - junho de 2016 - página 2 de 12).

No mesmo periódico encontramos ainda a seguinte assertiva:

"Variáveis como o valor unitário do tipo de construção, a depreciação do imóvel, a área territorial e construída do imóvel, o zoneamento, dimensão de testada, distância do centro da cidade, presença de melhorias urbanas, a existência de redes de água, luz e esgoto, e outras variáveis são alguns dados necessários para avaliação do imóvel, além das consideradas e definidas pela NBR 14653-2:2004 – Avaliação de bens – Parte 2 - Imóveis urbanos"

Quanto a necessária inclusão do Arquiteto e Urbanista no edital, a regra do edital deve se subsumir ao preceito da Lei Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 e a



RESOLUÇÃO N° 51, DE 12 DE JULHO DE 2013, do CAU, Publicada no Diário Oficial da União, Edição n° 136, Seção 1, de 17 de julho de 2013). Dentro da resolução desta autarquia, encontramos que é atividade típica do arquiteto a “Avaliação: atividade técnica que consiste na determinação do valor qualitativo, quantitativo ou monetário de um bem, o qual se constitui de um objeto arquitetônico, urbanístico ou paisagístico”.

No mais, o serviços de monitoramento da base territorial também são atividades típicas de profissionais cadastrados no CREA ou CAU, porque está dentro de serviços intimamente ligados à disciplina de geoprocessamento/georreferenciamento.

Desta feita, de igual sorte, a impugnação relativa a impossibilidade de solicitar CAT de Conselhos, perde força, porquanto a atividade está correlacionada à disciplinas que estes profissionais mantiveram durante os estudos de graduação, mormente:

- Topografia aplicadas ao georreferenciamento;
- Cartografia;
- Sistemas de referência;
- Projeções cartográficas;
- Ajustamentos;
- Métodos e medidas de posicionamento geodésico.

Em assim sendo, ao arrimo das Resoluções:

1- RESOLUÇÃO N° 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012 do CAU, que estabelece em seu item 4.1 as atividades que o arquiteto pode desempenhar, a saber:

4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO

4.1. GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA

- 4.1.1. Levantamento topográfico por imagem;
- 4.1.2. Fotointerpretação;
- 4.1.3. Georreferenciamento;
- 4.1.4. Levantamento topográfico planialtimétrico;
- 4.1.5. Análise de dados georreferenciados e topográficos;
- 4.1.6. Cadastro técnico multifinalitário;
- 4.1.7. Elaboração de Sistemas de Informações Geográficas – SIG.

2- Artigo 2º da Resolução N° 1.095 do CONFEA, que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo, que dispõe:

“Art. 2º Compete ao engenheiro agrimensor e cartógrafo o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; sensoriamento remoto; loteamento,

desmembramento e remembramento; agrimensura legal; elaboração de cartas geográficas e locações de obras de engenharia.

Por fim, quanto à impugnação da empresa xxxx, consideramos que todas as respostas de aludido ato impugnatório foram respondidas, por ocasião dos esclarecimentos do edital, sendo certo que a mesma apenas se apresentou como "tréplica", acerca das respostas às questões formuladas.

Com todo respeito, nenhuma das questões formuladas no questionamento, quanto na impugnação demonstram a alguma restrição à competitividade, bem como a falta de informações no instrumento editalício. A Administração julga que a interpretação do instrumento convocatório deve ser feita por pessoas jurídica e técnica, respeitando o interesse de participantes do objeto do certame. Apenas pessoas jurídicas capazes de realizar os serviços é que devem oferecer propostas. Isto está claro em todo e qualquer edital.

Desta forma, questões relativas, por exemplo, ao padrão construtivo, podem ser consultadas no âmbito da legislação municipal, por ocasião da planta de valores existentes, ou também na forma de avaliação, considerando as normas brasileiras regulamentadoras, como a retrocitada NBR 14653-2:2004.

Inexiste em todo edital qualquer empecilho para a formulação de proposta, ao passo que esta comissão julga improcedente todas as impugnações.

Da decisão.

Opino que ante o exposto, das impugnações formuladas pelas empresas xxxxx, esta a Comissão Decide julgar improcedentes os pedidos formulados.



Ofício 19/2018

Petrópolis, 04 de maio de 2018

Assunto:

Solicitação de modificação de edital tendo em vista a impugnações do certame PP 50-2017

De: Divisão de Informática

Para: SEF-NAA

Frente o ofício 18/2018 encaminhado por este setor ao SEF-NAA, solicito que seja encaminhado pedido de alteração do edital do referente ao certame PP 50-2017.

O texto deve ser modificado conforme transcrito:

“7.1.1.6- DOCUMENTO RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA ou CAU, através de Certidões: da empresa, com regularidade de anuidade, e um de cada Responsável Técnico, com regularidade de anuidade. Obs: A comprovação de quitação junto ao CREA/ CAU será exigida apenas do licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato.
- b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa para realização o objeto da presente licitação, através de atestados técnicos em nome do(s) responsável (eis) técnico (s) da empresa (engenheiro (s) ou arquiteto (s)), integrante (s) do quadro permanente do licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA ou CAU, conforme o caso, atestando que o(s) referido(s) profissional (is) tenha(m) executado serviços similares, com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância estão discriminadas nos itens 4.3: do 4.3.1 a 4.3.10 do termo de referência, parte integrante do presente edital.

As parcelas de maior relevância não poderão ser objeto de subcontratação. “



“7.3.1.5 DOCUMENTO RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA ou CAU, através de Certidões: da empresa, com regularidade de anuidade, e um de cada Responsável Técnico, com regularidade de anuidade. Obs: A comprovação de quitação junto ao CREA/ CAU será exigida apenas do licitante que vencer a disputa, por ocasião da assinatura do contrato.

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa para realização o objeto da presente licitação, através de atestados técnicos em nome do(s) responsável (eis) técnico (s) da empresa (engenheiro (s) ou arquiteto (s), integrante (s) do quadro permanente do licitante, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA ou CAU, conforme o caso, atestando que o(s) referido(s) profissional (is) tenha(m) executado serviços similares, com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância estão discriminadas nos itens 4.3: do 4.3.1 a 4.3.10 do termo de referência, parte integrante do presente edital”.

As parcelas de maior relevância não poderão ser objeto de subcontratação.

Eduardo Augusto Costa Bastos
Chefe do Depto de Informática
Mat. 18316-4

Gerente da Divisão de Informática
da Secretária de Fazenda

SECRETARIA DE FAZENDA
PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
Juntos, construindo nossa cidade